



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 68451-BD68D-424B1



Acórdão 00550/2024-1 - Plenário

Processo: 01618/2024-2

Classificação: Omissão de Contratação

Exercício: 2024

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

REMESSA CONTRATAÇÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 1/2024 – SANEAMENTO NO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO – DEIXAR DE MULTAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Conforme Instrução Normativa (IN) 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, afastada, entretanto, em caso de ter sido a omissão sanada no prazo concedido através do termo de Termo de Notificação Eletrônico. Afastamento da penalidade.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico (AIE) lavrado em decorrência de omissão no envio a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), via sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES), da remessa de Contratação do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), referente a janeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, presidente-executiva da entidade.

Tendo sido expedido em 29 de fevereiro de 2024, no ambiente do CidadES, o Termo de Notificação Eletrônico (TNE) 352/2024 (doc. 2), a responsável foi notificada da lavratura do auto de infração eletrônico de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 e do prazo de 15 dias para: cumprir a obrigação e pagar a multa (doc. 3), com desconto de 50% sobre o seu valor integral, ou apresentar defesa.

Porém, vencido o prazo, em 15 de março de 2024, sem que houvesse o recolhimento antecipado da multa ou a apresentação de defesa, o Núcleo de Controle Externo de

Outras Fiscalizações (NOF) autuou o processo e prolatou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1183/2024 (doc. 4), com a informação de intempestividade do envio da remessa, cuja homologação se deu em 6 de março de 2024, razão pela qual propôs a aplicação de multa de R\$ 1.000,00. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) encampou o entendimento da unidade técnica, por meio do Parecer MPC 1321/2024 (doc. 6).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal dever de prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública e, juntamente com a competência do TCEES para o exercício do controle externo, está expressamente previsto nos arts. 31 e 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e 29 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989)¹.

Para possibilitar o exercício do controle externo, o § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, concede ao TCEES amplo poder de investigação e competência para requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, sem que lhe possa ser sonogado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade. Inclusive, conforme o seu art. 135, inciso IX, o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 aos responsáveis pela inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer

¹ MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

outros relatórios, documentos ou arquivos por ele solicitados, inclusive em meio eletrônico.

Também é atribuída ao TCEES a função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que lhe permite definir quais informações e documentos – e em que formato e periodicidade – lhe devem ser enviados pelos órgãos e entidades estaduais e municipais.

Assim, por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas e demais dados e informações dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidos ao TCEES por meio do CidadES. Especificamente, as remessas com informações sobre as contratações ser encaminhadas ao Tribunal até as datas previstas no anexo I da IN TC 68/2020, conforme o seu art. 7º, inciso V. Tal remessa deve conter os documentos e informações indicados no anexo VI da referida IN, como estabelece o seu art. 4º, inciso XXIII.

Caso o responsável não envie ao TCEES a remessa no prazo e nos moldes descritos acima, será automaticamente lavrado o auto de infração eletrônico de aplicação de multa coercitiva, no valor de R\$ 1.000,00, por força do art. 28, *caput* e § 1º, da IN TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da LC 621/2012.

No caso em exame, verifica-se que, em 29 de fevereiro de 2024, quando tomou ciência do auto de infração eletrônico, a gestora foi notificada para: cumprir a obrigação de envio da remessa e pagar a multa antecipadamente, com desconto de 50%, ou apresentar defesa – conforme previsto no art. 28, § 2º, inciso VI, e § 3º, da IN TC 68/2020. Porém, conquanto tenha enviado a remessa, não pagou a multa, nem apresentou defesa durante o prazo regulamentar de 15 dias, vencido em 15 de março de 2024.

Na ITC 1183/2024 (doc. 4), a unidade técnica certificou ter havido o envio intempestivo e a homologação da remessa de Contratação em questão, referente a janeiro de 2024, em 6 de março de 2024, com descumprimento ao prazo fixado na IN TC 68/2020. Em

consequência, ante a ausência de defesa ou de elementos nos autos que pudessem afastar a responsabilidade da gestora, se manifestou pela aplicação da multa prevista no art. 28, § 1º, da referida IN, a ser executada em sua integralidade.

Depreende-se, portanto, que a responsável, inicialmente, descumpriu o prazo de envio da remessa de Contratação referente a janeiro de 2024, e, posteriormente, não aproveitou o prazo entre a sua notificação da lavratura do auto de infração eletrônico de aplicação de multa e a data de vencimento do TNE 352/2024 (doc. 2) para pagar a multa (doc. 3), com desconto de 50% sobre o seu valor integral, ou apresentar defesa. Dessa maneira, não há nos autos elementos que pudessem afastar a sua responsabilidade.

Tratando-se de obrigação cujo adimplemento é mensal, sua inércia em atender, no prazo, à legislação que o obriga a remeter ao Tribunal as informações sobre as contratações, assim como ao auto de infração eletrônico, contrariam mandamentos legais e regulamentares antes reproduzidos e prejudicam ou inviabilizam, no tempo devido, o acompanhamento concomitante dos procedimentos administrativos voltados às alienações, compras, locações e contratações de obras e de serviços, entre outros.

Por tais razões, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC favorável à aplicação integral de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da LC 621/2012.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

III.1 Considerar **PROCEDENTE** o Termo de Notificação Eletrônico 352/2024 – Auto de Infração Eletrônico, expedido em 29 de fevereiro de 2024;

III.2 Aplicar **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Tatiana Prezotti Morelli, presidente-executiva do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), com fundamento no art. 28, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, por descumprimento do prazo para envio ao Tribunal da remessa com as informações sobre as contratações, referente a janeiro de 2024;

III.3 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.4 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre omissão na Remessa Contratação referente ao mês 1/2024 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), sob responsabilidade da Sra. TATIANA PREZOTTI MORELLI, por meio do sistema CidadES deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixa-se de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 1686/2024 (doc. 7).

Na 22ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 26 de abril de 2024, o eminente Relator, Conselheiro Donato Volkens Moutinho, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas (MPC), apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

III.4 Considerar **PROCEDENTE** o Termo de Notificação Eletrônico 352/2024 – Auto de Infração Eletrônico, expedido em 29 de fevereiro de 2024;

III.5 Aplicar **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Tatiana Prezotti Morelli, presidente-executiva do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), com fundamento no art. 28, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, por descumprimento do prazo para envio ao Tribunal da remessa com as informações sobre as contratações, referente a janeiro de 2024;

III.6 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.7 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Após a apresentação do respeitável voto do Eminentíssimo Relator, solicitei vista dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, o Eminentíssimo Relator entende por inexistir nos autos elementos que afastem a responsabilidade da gestora, considerando o atraso na Remessa Contratação referente a janeiro de 2024, e, posteriormente, o não aproveitamento do prazo entre a notificação da lavratura do auto de infração eletrônico de aplicação de multa e a data de vencimento do TNE 352/2024 (doc. 2) para pagar a multa (doc. 3), com desconto de 50% sobre o seu valor integral, ou apresentar defesa.

Diante disso, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do MPC propõe voto favorável à aplicação integral de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, com

fundamento no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da LC 621/2012.

Peço máximas vênias ao nobre Relator para abrir divergência pelo que passo a expor. Pois bem.

No caso concreto, a responsável deixou de enviar a Remessa Contratação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória referente ao mês 1/2024, o que culminou no Termo de Notificação Eletrônico (TNE) 352/2024 e Auto de Infração Eletrônico, expedido em 29 de fevereiro de 2024 e vencimento em 15 de março de 2024, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da citada remessa.

Em consulta do sistema CidadES², percebe-se que a Remessa Contratação competente aconteceu após a data limite para cumprimento, entretanto, observado o prazo concedido junto ao TNE 352/2024 e Auto de infração Eletrônico, conforme se observa:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA DE CONTRATAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
MÊS REFERÊNCIA:	1
ANO REFERÊNCIA:	2024

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 06/03/2024 às 09:15, sendo considerada entregue nesta data.

13/05/2024 09:34:59

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha a gestora deixado de enviar e homologar a remessa em exame no momento oportuno, o fez no prazo concedido junto ao Termo de Notificação Eletrônico, tendo assim, adotado as providências

² <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/RemessaContratacao#/acesso> em 13 de maio de 2024.

cabíveis no sentido de amenizar os impactos e, com isso, sanado a omissão antes da ocorrência de qualquer prejuízo.

Destaco, nesse cenário, que a imposição de multa não é uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade desta Corte de Contas, conforme elenca o artigo 389, VIII e XI do RITCEES e o art. 135, VIII e IX da Lei Complementar 621/2012. Vejamos a redação:

Art. 389. O Tribunal **poderá** aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Art. 135. O Tribunal de Contas **poderá** aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

– g.n.

Assim sendo, considerando não apenas inexistência de dano a ser ressarcido, de má fé do gestor, a não ocorrência de impactos na análise pela unidade técnica desta Corte de Contas, e a remessa no interregno do prazo constante Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 352/2024, entendo por sanada a omissão, com o arquivamento dos autos.

Nesse mesmo sentido Acórdão TC 744/2022 (Processo TC 3199/2022 - Segunda Câmara); Acórdão TC 870/2022 (Processo TC 4773/2022-Segunda Câmara); Acórdão TC 1424/2022 (Processo TC 8964/2022-Segunda Câmara); Acórdão TC 904/2022 (Processo TC 3669/2022-Segunda Câmara); Acórdão TC 240/2024 (Processo TC 1/2024-Primeira Câmara); Acórdão TC 810/2023 (Processo TC

5190/2023-Primeira Câmara); Acórdão TC 1035/2023 (Processo TC 5972/2023-Segunda Câmara), ocasião na qual, este Tribunal entendeu pelo cancelamento da multa quando o gestor realizar as remessas previstas na IN 68/2020 no prazo concedido junto ao TNE.

Desta forma, divergindo do Relator, voto por deixar de aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) sugerida pela unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva 1183/2024 acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1321/2024).

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do Relator, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, em:

III.1 **CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO**, tendo em vista que a Remessa Contratação relativa ao mês 1/2024 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, foi homologada em 6 de março de 2024, conforme consta do sistema CidadES;

III.2 **DEIXAR DE APLICAR MULTA** à senhora TATIANA PREZOTTI MORELLI, proposta na Instrução Técnica Conclusiva 1183/2024, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Remessa Contratação de 1/2024;

III.3 **JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC- 550/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a Remessa Contratação relativa ao mês 1/2024 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, foi homologada em 6 de março de 2024, conforme consta do sistema CidadES;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA à senhora TATIANA PREZOTTI MORELLI, proposta na Instrução Técnica Conclusiva 1183/2024, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Remessa Contratação de 1/2024;

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho. Vencida a proposta de voto do relator, conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho, que considerou procedente o Termo de Notificação Eletrônico, aplicando multa, e os conselheiros Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 06/06/2024 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões